RECURSO ESPECIAL Nº 1.801.923 - RS (2019/0064017-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO	:	GIRO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA
ADVOGADOS	:	MARCIANO BUFFON - RS034668
		MARINA FURLAN E OUTRO(S) - RS051789
		MATEUS BASSANI DE MATOS - RS082697
		JOÃO CARLOS LUCINI - RS078341
		IVAN LUIZ STEFFENS - RS081183

DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pela **Fazenda Nacional**, com base no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 454):

> *TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL DECRETO ¹ 70.235/72. NULIDADE.*
> *A intimação por edital é medida excepcional. Portanto, antes de recorrer a essa via, incumbe ao fisco um mínimo de diligência e investigação para fins de localização do efetivo endereço do contribuinte, a fim de viabilizar a ciência acerca do ato administrativo.*

A parte recorrente aponta violação ao art. 23, §1º, do Decreto 70.235/72. Sustenta, em resumo, que: "*A norma em questão não exige que sejam esgotadas todas as tentativas possíveis de intimar o contribuinte de outra forma. Assim, no vertente caso, tendo restado inexitosa a tentativa de intimação por via postal, POR AÇÃO DO PRÓPRIO CONTRIBUINTE QUE SE FURTOU EM RECEBÊ-LA, plenamente legítima a intimação editalícia*" (fl. 467).

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

O Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que "*nos termos do art. 23, § 1º. do Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, é possível a intimação do contribuinte por edital após frustrada a tentativa por carta com aviso de recebimento*" (**AgRg no REsp 1.406.529/PR**, Rel.

Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/6/2014, DJe 6/8/2014).

Nessa mesma linha:

> *PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO POR EDITAL. ART. 23, §1º DO DECRETO Nº 70.235/72. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DE INTIMAÇÃO POSTAL IMPROFÍCUA POR DESÍDIA DOS CORREIOS. SÚMULA N. 7/STJ.*
> *1. A lei aplicável ao caso concreto é clara ao permitir a intimação por edital no processo administrativo fiscal somente quando resultar improfícua a intimação via postal intentada (art. 23, §1º, do Decreto n. 70.235/72).*
> *[...]*
> *4. Recurso especial não conhecido.*
> (**REsp 1.296.067/ES**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/9/2012, DJe 14/9/2012)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 23 DO DECRETO 70.235/72. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. FRUSTRAÇÃO DA INTIMAÇÃO POSTAL REALIZADA NO ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE. REALIZAÇÃO DE INTIMAÇÃO POR EDITAL.*
> *POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> (**REsp 959.833/SC**, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/11/2009, DJe 10/12/2009)

Destaca-se a seguinte fundamentação do aresto impugnado (fls. 432/434):

> *A análise dos autos revela que a autoridade administrativa, após a lavratura do Ato Decisório remeteu cópia pelo correio, para o domicílio tributário do autor. Entretanto, a correspondência foi devolvida apontando o motivo "recusado porteiro" para sua devolução.*
> *[...]*
> *É cediço que a citação/intimação por edital é medida excepcional. Portanto, antes de recorrer a essa via, incumbe ao fisco um mínimo de diligência e investigação para fins de localização do efetivo endereço do contribuinte, a fim de viabilizar a ciência acerca do ato administrativo.*
> *Assim, para que seja válida a notificação ficta, exige-se que os meios previstos no caput do art. 23 do Decreto 70.235/72 restem improfícuos. Em outras palavras, impõe-se que o interessado, efetivamente, esteja em endereço desconhecido, ou que a*

> *impossibilidade de lhe alcançar a comunicação seja substancial, sendo que por "endereço desconhecido ou incerto deve se entender aquele que não possa ser obtido a partir de diligências efetivas por parte da Administração no sentido de localizá-lo" (AG 5015237-20.2012.404.0000 - 1? T do TRF4 - Rei. Vânia Hack de Almeida, j.*
> *20/02/2013).*

Nesse contexto, por estar em dissonância com o entendimento deste Tribunal Superior, o acórdão recorrido merece reparos.

ANTE O EXPOSTO, dou provimento ao recurso especial no termos da fundamentação.

Publique-se.

Brasília (DF), 02 de abril de 2019.

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator